



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

ANDRESSA SANTIAGO LEVINO DA SILVA

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VIEIRA FARIAS

**SHARENTING E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO INSTAGRAM**

FORTALEZA

2023

ANDRESSA SANTIAGO LEVINO DA SILVA

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VIEIRA FARIAS

**SHARENTING E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO INSTAGRAM**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a M.^a Milena Britto Felizola.

FORTALEZA

2023

ANDRESSA SANTIAGO LEVINO DA SILVA
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VIEIRA FARIAS

SHARENTING E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO INSTAGRAM

Artigo TCC apresentado no dia __ de __ de 2023 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

Aprovadas em: __ de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Maria Milena Britto Felizola

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira

Prof. Me. Thiago Barreto Portela

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que honrou cada um dos meus esforços durante a graduação, e a Nossa Senhora que intercedeu em cada momento para a realização dos objetivos traçados, agradecer também, aos meus pais, Silvana Santiago e Antônio Soares que sempre viveram esse sonho de cursar direito comigo e me apoiaram em cada decisão, e ao meu irmão Anderson Santiago, que torceu por mim a todo momento. Não poderia deixar de agradecer aos meus professores, entre eles, Milena Felizola, que segurou nossa mão nessa caminhada do TCC e aceitou o nosso convite nessa importante etapa, sempre à disposição para nos ajudar, a Patrícia Lacerda, mais conhecida como titia, com seu bom humor contagiante durante as aulas, sempre comprometida a ministrar as melhores aulas de uma forma descontraída, foi uma das professoras que mais acreditou no meu potencial, e o Professor João Marcelo, que ministra suas aulas com excelência, sempre transmitindo aos alunos o conteúdo da melhor forma, com uma organização invejável. Por fim, agradeço aos amigos que fiz durante a graduação e que tornaram essa etapa mais leve e feliz, em especial, Maria de Fátima Oliveira, Maria Mariana Santos e Cláudio Richard da Silva.

Primeiramente a Deus, que sempre me ajudou a ter força e determinação para conseguir alcançar meus objetivos ao longo do curso. Ao meu esposo, Carlos Farias que sempre me apoiou e incentivou a cursar Direito e nunca deixou de acreditar em mim. A minha avó que me educou desde criança, mostrando principalmente que o estudo é essencial. Minha mãe que sempre me apoiou nos estudos, juntamente com meus tios, Jeanny e Cícero e meu padrasto, Joaquim. Não posso deixar de agradecer aos professores da Unifametro, principalmente a Professora Milena, nossa orientadora que faltam até palavras para descrever o quanto ela foi importante e nos ajudou no TCC, além de ser uma professora maravilhosa, a Professora Patrícia Lacerda (Titia), que não tem como não amar, conseguimos aprender nas aulas que ela ministrava com bom humor, e o professor João Marcelo, com a sua didática perfeita, sempre procurando passar o máximo de conhecimento. Aos amigos que Deus me deu desde o começo do curso que quero levar para toda a vida, Andressa Santiago Levino que tive o prazer de começar uma amizade desde o primeiro dia de faculdade e hoje estou tendo a honra em apresentar o presente trabalho juntas, a Maria Mariana Santos e o Cláudio Richard da Silva, sou muito grata por essa amizade.

Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo. (Rui Barbosa).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo geral analisar a prática do *sharenting*, sob a perspectiva do poder parental, exercido na divulgação de informações e imagem das crianças e dos adolescentes no Instagram. A problemática do *sharenting*, portanto, trata da colisão existente entre o direito à liberdade de expressão dos pais e a violação do direito à privacidade dos menores, demonstrando as dificuldades em preservar a privacidade infanto-juvenil, em meio a uma era digital, em que há uma exaltação frequente aos influenciadores digitais. A metodologia utilizada foi a qualitativa e quantitativa, com o objetivo de explorar e buscar maior conhecimento acerca da problemática descrita. Foram observados os aspectos históricos, sociais e jurídicos atinentes ao tema, por meio da coleta de dados, obtidos pela pesquisa bibliográfica. Houve o acesso a dados oficiais, artigos científicos, livros e demais fontes doutrinárias. De início, foram descritos os direitos inerentes à personalidade, à imagem e à privacidade das pessoas na menoridade. Em seguida, realizou-se a análise do poder parental dos pais, ante a divulgação de imagens de crianças e adolescentes no Instagram. Mais adiante, foi tecida a definição de *sharenting* e de como esta ação pode se tornar um problema na vida das crianças e adolescentes que foram expostos. Dessa forma, foi observada a possibilidade de os pais serem civilmente responsabilizados pela divulgação de dados dos filhos. A conclusão deste trabalho objetivou contribuir para o desenvolvimento de estudos aprofundados sobre as consequências, a longo prazo, da prática do *sharenting* e sobre a perspectiva do poder parental, com foco na proteção do direito à privacidade e de imagem da criança e do adolescente.

Palavras-chave: *Sharenting*. Poder Parental. Instagram. Liberdade de Expressão. Direito à Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

O Instagram é uma das redes sociais mais utilizadas – no Brasil e no mundo – para disseminação de informações e compartilhamento de momentos da vida. A imersão da criança nesse ambiente digital vem se tornando frequente, sendo recorrente a conduta dos pais de expor a imagem dos filhos no mundo virtual, com fito de angariar o maior número de seguidores para acompanhar cada momento de suas vidas e, com isso, obter lucro através de campanhas publicitárias que utilizam, inclusive, das imagens da prole. Tal exposição pode vir a acarretar sérios problemas à criança e ao adolescente, devido à restrição da privacidade de tais pessoas em desenvolvimento, bem como pela facilidade de localizá-los, devido ao compartilhamento de dados pessoais, que podem ser utilizadas por criminosos. Nesse contexto, faz-se necessária uma análise aprofundada acerca de tal temática contemporânea, questionando até onde o poder parental deve interferir na privacidade e no direito à imagem da criança e do adolescente e os problemas atrelados à prática dessa exposição.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a prática do *sharenting*, sob a perspectiva do poder parental, exercido na divulgação de informações e imagem das crianças e dos adolescentes no Instagram. Para tanto, perpassa pela execução de objetivos específicos, que pretendem: analisar a prática do *sharenting*; dissertar acerca do poder parental na divulgação de informações no Instagram; discorrer sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente; bem como, realizar um comparativo referente a colisão entre liberdade de expressão e violação do direito à privacidade. Por fim, pretende indicar as dificuldades encontradas em preservar a privacidade de crianças e adolescentes nessa era de influenciadores digitais.

A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa e quantitativa, com o objetivo de explorar e buscar maior conhecimento acerca da problemática descrita. Serão observados os aspectos históricos, sociais e jurídicos por meio da coleta de dados. Inicialmente, serão trabalhados através da pesquisa bibliográfica (Gil, 1999), além do acesso a dados oficiais, artigos científicos, livros, doutrinas e dentre outras fontes. A pesquisa parte da premissa geral, sobre o direito à privacidade da criança e do adolescente, para uma premissa específica que consiste no poder parental dos pais em divulgar informações dos seus filhos no Instagram, exercendo sua liberdade de expressão e violando o direito à privacidade de seus filhos.

Ademais, a justificativa para a escolha da temática do *sharenting* e a exposição excessiva da criança no Instagram ocorreu face às inúmeras indagações advindas das autoras

acerca de assuntos que abordassem a proteção dos direitos da criança e do adolescente com o advento das redes sociais. Após inúmeras pesquisas, o tema se mostrou atual e relevante.

2 IMAGEM E PRIVACIDADE COMO DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O acesso aos direitos da personalidade surge a partir de conquistas sociais estabelecidas ao longo de décadas. Consistem em direitos subjetivos, inerentes à condição humana, sendo indispensáveis para o estabelecimento de uma vida, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil brasileiro destina um capítulo especial para tratar acerca dos direitos da personalidade, trazendo consigo onze artigos, que disciplinam direitos e garantias relacionados à personalidade do cidadão, dentre eles o direito ao nome e à vida privada. Além disso, a Constituição Federal (CF) vigente positiva, em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos da personalidade, assegurando-os e determinando consequências a quem violar seus preceitos.

Como anteriormente citado, o art. 5º da Constituição traz, em seus incisos, os direitos humanos fundamentais, sendo composto pelos direitos e garantias, tanto individuais, quanto coletivos. Neste artigo, encontra-se convencionalizada a ideia de que todos são iguais perante a lei, sem distinções, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada.

Acerca do tratamento jurídico conferido aos direitos da personalidade, Francisco Amaral (2018, p. 246), afirma que:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

O quadro legislativo brasileiro assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente. Deste modo, mesmo antes de nascer, mais especificamente desde a concepção, estão resguardados no Código Civil brasileiro os direitos do nascituro.

Acerca da tutela dos direitos do ente concebido e ainda não nascido explana a célebre doutrinadora Maria Helena Diniz (apud SILVA e Miranda, 2011, p.10) na passagem a seguir transcrita:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda que não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Dentre as áreas do direito brasileiro que tratam das questões referente aos nascituros, é no âmbito do Direito Civil que se enfatiza esta legitimação. Logo, quando se estabelecem alusões ao nascituro, ocorre, na verdade, uma referência ao início dos direitos da personalidade. Nesta circunstância, tratar dos direitos do nascituro vai muito além de uma mera expectativa de direitos, já que lhe são reconhecidos direitos que não dependem do nascimento.

Em se tratando do direito à privacidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Carta Magna e o Código Civil vigente, possuem em seus capítulos a determinação a proteção do direito à privacidade, para que qualquer pessoa resguarde a dignidade cabível aos menores. Não obstante, o cenário digital presente na atualidade, surgem novas práticas, nem sempre positivas, como o fenômeno *sharenting*. A privacidade, ou vida privada, segundo Morais, compreende todas as relações sociais, sendo mais extensa e profunda que a intimidade do indivíduo. Com o surgimento das redes sociais, as interações interpessoais estão mais a floradas, ultrapassando, em alguns casos, os limites que visam garantir a manutenção da privacidade de crianças e adolescentes (SANTOS e ILÁRIO, 2022, apud, MORAIS, 2009).

Diante do controverso cenário atual, para Eberlin, quando tratamos da liberdade de expressão de pais e responsáveis e do direito a privacidade de crianças no ambiente, deve ser levado em consideração os interesses da criança, observando o risco da superexposição, considerando a possível insatisfação dos menores, que pode vir a ser demonstrada somente após a conquista da maturidade, sendo necessário, em casos como estes, a utilização de medidas que visem reduzir a prática do *sharenting* (SANTOS e ILÁRIO, 2022, apud, EBERLIN, 2018). Dentre as possíveis medidas, encontram-se, por exemplo, observar como o menor se sente diante do compartilhamento de sua imagem, considerando a maturidade da criança, ou mesmo, em alguns casos, analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais, com o objetivo de reparar os danos causados aos menores impúberes.

Em seu manual de Direito Civil, os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho estabelecem a definição de direito de imagem como sendo “a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica” (STOLZE e PAMPLONA, 2018, p. 128).

Protegido pelo já citado inciso X, do art. 5º da CF/88, o direito de imagem é de grande importância, principalmente com o advento das redes sociais. Este direito protege crianças, jovens e adultos da exposição não autorizada de sua imagem, não apenas em propagandas veiculadas no sistema midiático, como também em seu uso diário, como em conversas tecidas em aplicativos de mensagens ou mesmo nas redes sociais.

O art. 20 do Código Civil vigente traz no seu texto a seguinte disposição a respeito do tema:

salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Desse modo, as pessoas têm o direito de proibir o uso e a exposição de sua imagem, caso sintam que sua honra, boa fama ou respeitabilidade tenham sido afetadas. O professor Anderson Schreiber, no entanto, afirma que o atual Código Civil deveria ter tratado o direito de imagem como um direito autônomo, e não como um “mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade” (SCHREIBER, 2013, p. 243 - 266).

De modo geral, as questões referentes ao direito de imagem de adultos, sob o viés da expressão de vontade, não apresentam muitas complexidades, devido a plena capacidade de se expressar e decidir sobre essas disposições. O obstáculo, de fato, consiste no direito de imagem de crianças e adolescentes que, com o avanço das tecnologias e a banalização das redes sociais, passam a ter suas imagens veiculadas na internet, sem que tenham total capacidade de decisão, devido ao fato de não serem plenamente capazes de decidir acerca dessa veiculação, cabendo, portanto, a definição aos seus pais e/ou responsáveis legais.

Contudo, quando se trata da imagem de um menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu art. 17, que, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Em suma, as crianças e adolescentes contam com uma proteção especial de seus direitos. Por serem pessoas ainda em desenvolvimento, o ordenamento jurídico lhes confere uma proteção ainda maior do que àquela destinada àqueles que já atingiram à maioridade.

Nesta perspectiva, David Cury Júnior (2006, p. 85), explana, em sua tese de doutorado, que:

O reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado nos princípios da proteção integral e da

maior vulnerabilidade, garante que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade.

Os tribunais pátrios já apreciaram diversas situações de exposição de crianças e adolescentes. A jurisprudência tem se posicionado, com certa unanimidade, no sentido da proteção ampliada dos direitos de imagem e de privacidade das pessoas em desenvolvimento, como é possível se depreender do acórdão adiante transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA. AUTOR IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 E 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO IN RE IPSA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso restou devidamente configurado o uso indevido da imagem da criança, ao ser exposta, acompanhada de sua genitora, em praça de alimentação de shopping center, em reportagem veiculada sem autorização da genitora.

2. Em se tratando de criança, as empresas jornalísticas deveriam ter maior cautela em suas reportagens, de modo a evitar a indevida violação ao seu direito à imagem.

3. ECA. "Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

4. Ante o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF) é assente o entendimento do STJ no sentido de que a violação ao direito à imagem da criança e do adolescente configura dano extrapatrimonial presumido (*in re ipsa*), situação que dispensa prova da existência de prejuízo ou de abalo psicológico.

(...) (TJPR-8 CCivel- 0004614 -30.2018.8.16.0088-Guaratuba - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 22.06.2020).

Ainda sobre o direito de imagem de criança e adolescente, cumpre destacar que, se houver cunho lucrativo, deve haver o consentimento dos pais ou responsável, ainda que a exposição da imagem não exponha o menor à situação vexatória. É neste sentido que tem se posicionado a jurisprudência, como se verifica do recente julgado abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACADEMIA ESPORTIVA. REDES SOCIAIS. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMEDIATA RETIRADA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em ação de reparação de danos morais, fixado liminarmente o dever de retirada de imagens da autora/agravada, menor de idade, que foram publicadas em redes sociais da ré/agravante (pessoa jurídica atuante no ramo de academia de natação) sem autorização prévia, cumprida já a obrigação de fazer, não há que se falar em dilação do prazo para a efetivação do comando.

(....)

Todavia, as disposições legais não têm sido suficientes para impedir a superexposição dos menores na internet, exposição esta que, muitas vezes, é realizada por seus próprios pais. O que, de início, começa com uma simples postagem dos filhos nas redes sociais acaba se tornando um compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes, sem que haja a adequação em relação à vontade do titular, do conteúdo exposto ou a frequência da publicação dos conteúdos.

Indubitavelmente, esta superexposição afeta diretamente o direito infanto-juvenil, que tem sua imagem e sua privacidade invadidas pelos próprios responsáveis e exposta a uma quantidade colossal de estranhos, visto que, após um determinado conteúdo ser postado na internet é impossível recuperá-lo e retirá-lo totalmente das redes. Dessa forma, a criança e o adolescente – além da perda do direito de decisão sobre a exposição de sua própria imagem – perdem, também, a privacidade, que deveria ser resguardada, como determina a lei. Outro fator que deve ser observado é que, submeter os menores à constante avaliação alheia torna infinitamente mais desafiador o enfrentamento de novos desafios. Ao expor seus erros, dificuldades e fracassos à crítica de terceiros curiosos inibe a busca por autossuperação. Além do que, sem o acesso à tranquilidade emocional, adquirida em momentos de privacidade, o indivíduo pode vir a perder a capacidade de autoavaliação e de correção dos próprios erros (MENDES; BRANCO, 2018, p. 411).

Outro ponto a ser debatido refere-se aos filhos de celebridades e os influenciadores digitais mirins, que desde cedo possuem uma exposição digital com altíssimo alcance. À título de exemplo, pode ser citada a situação da Maria Alice, filha de Virgínia Fonseca e José Felipe (em ordem, influenciadora digital e cantor sertanejo), que já tinha mais de cinco milhões de seguidores no Instagram e altos índices de engajamento com apenas três meses de vida. Além disso, há o caso de Isabel Peres Magdalena, conhecida nas redes como ‘Bel para Meninas’, de quatorze anos, que produz conteúdo desde os cinco anos de idade. No ano de 2020, a menina sofreu graves ataques à si e à sua família e, para além das responsabilidades profissionais que a garota já possuía, teve que lidar com o público realizando comentários negativos sobre sua família e sua vida pessoal, trazendo à tona campanhas de expressivo engajamento nas redes sociais a favor e contra ela. Outro caso de grande repercussão foi de Alice Secco, que protagonizou vídeos amplamente compartilhados nas redes ao soletrar palavras difíceis. Mesmo sendo tão nova, seu talento lhe rendeu a participação em uma campanha de marketing com a

atriz Fernanda Montenegro, uma das mais famosas atrizes brasileiras (WAGNER & VERONESE, 2022, p. 123).

Sobre tal temática da exposição e a fama de crianças e adolescentes é importante trazer as explicações tecidas por WAGNER e VERONESE (2022, p. 124):

Não se pode ignorar que a exposição e a fama de crianças e adolescentes são muitas vezes almeçados pelos pais, sobretudo por aqueles que admitem que os filhos sejam figuras públicas enquanto influenciadores digitais mirins, e não se pode desconsiderar todo o impacto que o sharenting produz nos filhos. Portanto, os referidos fatores inserem a roupagem de maior e menor gravidade do sharenting, que devem ser levados em conta não somente em uma eventual necessidade de ponderação de direitos dos filhos ante a liberdade de expressão dos pais, mas também em uma avaliação da aplicação do direito ao esquecimento – também considerado um direito da personalidade –, à luz do caso concreto, que fundamenta a possibilidade de controle de informações pessoais dos titulares desses dados.

É possível destacar, nesses casos, o altíssimo número de engajamento e visualizações, que ditam, diretamente, a quantia percebida pelo influenciador digital, fato que aumenta o incentivo à superexposição. A profissão de influenciador digital exige, em prol do sucesso, a busca pelo alto número de visualizações, de seguidores e, principalmente, um alto engajamento, representando, assim, um ganho financeiro, direto ou indireto. O foco em obter cada vez mais sucesso e dinheiro, acaba, em algumas situações, fascinando pais e responsáveis e ofuscando os riscos da superexposição de seus filhos na internet.

3 O PODER PARENTAL NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO INSTAGRAM

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção constitucional de crianças e adolescentes. Esta tutela especial deve-se ao fato de que os jovens possuem uma imatura capacidade de discernimento para analisar as consequências de determinadas ações estabelecidas por seus responsáveis. Nesta conjuntura, o Estado cria uma série de dispositivos legislativos com o objetivo de regulamentar a devida proteção aos menores, incluindo nestes termos, não apenas a preservação da integridade física, mas também a salvaguarda de seus direitos, de sua imagem, de sua personalidade e de sua privacidade.

Há uma desproporcional diferença entre o modo de vida de diferentes gerações. Há cinquenta anos era impossível imaginar a realidade em que se vive atualmente. O desenvolvimento da internet, a forma como ela se tornou acessível e popular em todo o mundo,

gerou, por consequência, uma série de mudanças no comportamento na sociedade como um todo, desde os seus indivíduos até seus grupos familiares. Logo, com a criação das redes sociais, possibilitou-se a conexão de inúmeros indivíduos, de diferentes regiões do país e do mundo, de forma instantânea, sem que a barreira geográfica representasse mais essa impossibilidade de comunicação global.

Por conseguinte, no ano de 2010, foi criado o Instagram, uma das redes sociais mais famosas do mundo, que se tornou bastante popular no Brasil, segundo constatou a pesquisa realizada pelas empresas *We Are Social* e da *Meltwater*. De acordo com as pesquisas, o Instagram se consolidou como a terceira rede social mais utilizada no Brasil em 2023, com 113,5 milhões de usuários ativos (VOLPATO, 2023).

Atualmente, o Instagram é uma rede social que possibilita o compartilhamento de fotos, vídeos, mensagens e ligações entre os usuários. Devido a facilidade de compartilhar momentos de suas vidas através de diversos formatos de mídia, os pais passaram a postar diversas imagens de seus filhos, em diferentes momentos de suas vidas.

A facilidade atrelada a esses compartilhamentos gera uma série de consequências, desde a possibilidade das crianças atuarem em campanhas publicitárias e programas de televisão ou, até mesmo, tornar-se alvo do lado obscuro das redes sociais, que se perfaz na possibilidade de que crianças e adolescentes que tenham sua intimidade expostas, sejam vítimas de *cyberbullying* (modalidade de bullying virtual) ou tenham sua imagem veiculada a memes (termo utilizado para indicar uma imagem que foi viralizada na internet com o objetivo de transmitir uma mensagem através do humor). Além disso, ainda podem se tornar vítimas de pedófilos, de sequestros e ataques físicos, visto que, na ânsia de gerar conteúdo nas redes sociais, muitos pais acabam divulgando informações importantes sobre seus filhos, como o local e o horário de estudos da criança ou de onde praticam seu lazer (Valkenburg & Peter, 2011, p. 121-127).

Outro fator que ganha destaque a partir da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais é o fato de que, no futuro, quando estes jovens se tornarem adultos, com capacidade plena de seus direitos, há a possibilidade de que eles se sintam profundamente constrangidos com a divulgação massiva de sua imagem ao longo de sua infância. Tratando-se da distribuição de imagens na internet, sabe-se da impossibilidade de reverter, totalmente, essa distribuição, visto que, uma vez publicado um conteúdo nas redes sociais torna-se praticamente impossível dimensionar o alcance de determinado conteúdo ou a amplitude do dano causado, tornando-se irreversível o prejuízo sofrido por crianças e adolescentes.

Como ressalta Rodrigo Castor Nascimento e Maurício Requião (2022, p. 12):

A verdade é que há um grande problema na questão da proteção do público infanto-juvenil quando o assunto é tecnologia, internet, redes sociais, sites de busca, tratamento de dados pessoais, máquinas preditivas, algoritmos, marketing, *one-to-one*, sociedade da indignação e o enxame, abordados nesse trabalho. Não adianta existir regulamentação se não houver educação necessária para que a sociedade entenda os efeitos da era digital.

Assim, é imprescindível o cuidado nesse comportamento de expor de forma desmedida os filhos nas redes sociais, devendo haver uma análise cautelosa acerca do que deve ou não ser veiculado nas redes sociais.

Devido ao caráter jovial das redes sociais, principalmente do Instagram (que possui atualmente apenas treze anos de existência), não existem precedentes – sejam eles sociais ou jurídicos – para determinar as consequências de tais ações. Todavia, cabe ao Estado buscar, a partir das informações e estudos já existentes, a garantia da integridade dos direitos de crianças e adolescentes, em toda a sua complexidade. Neste caso, cumpre acrescentar que o Estado não é o único responsável pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Aos pais e/ou responsáveis, também cabe este dever.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no art. 4º, os deveres da família e da sociedade em relação à garantia dos direitos de crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Um questionamento comum que se faz para este tipo de situação é o seguinte: quem lucra com a exposição de crianças e adolescentes? Com certeza, este é uma pergunta muito relevante diante da crise pela qual passa a sociedade brasileira. É importante considerar que as redes sociais obtêm seu lucro a partir da distribuição de campanhas publicitárias aos usuários. Contudo, para que essas campanhas atinjam o público alvo coerente com o produto vendido pela empresa anunciante, faz-se necessário que o Instagram disponibilize dados dos usuários, como gênero, idade, endereço, dentre outros. Os usuários do Instagram também podem obter lucros através de campanhas publicitárias, conhecidos como *digital influencer* ou influenciadores digitais, nova profissão que surgiu recentemente, por volta do ano de 2010, e torna-se cada vez mais popular no Brasil e no mundo (BARETA, 2021; apud GREGO, 2012).

Através de seu poder de gerar conexão entre determinado público-alvo, os influenciadores alcançam um grande público e, desse modo, conquistam excelentes contratos com empresas de publicidade. Com o objetivo de obterem monetarização, os pais, passam a expor seus filhos, em situações muitas vezes vexatórias, que geram muitas visualizações e compartilhamentos, fazendo com que os canais e as contas em redes sociais adultos tornem-se

relevantes no meio digital, fazendo com que obtenham lucro financeiro em cima da exposição de seus filhos. Atualmente, alguns pais chegam a criar redes sociais para seus filhos antes mesmo de seus nascimentos. Eles iniciam a publicação da imagem da criança desde o ultrassom, por meio destas páginas as crianças e adolescentes tem sua vida exposta antes mesmo de nascerem.

Sobre o assunto cumpre trazer as contribuições de Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin (2017, p. 258):

É interessante notar que, mesmo que não haja, explicitamente, a intenção dos pais de exporem seus filhos ou, ainda, que os pais tentem exercer mecanismos para preservar os dados pessoais dos menores (omitindo o nome, por exemplo), a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião. Basta, para tanto, compartilhar uma recordação de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou a filha esteja acompanhando o pai ou a mãe.

O mundo digital é cercado de informações que se interligam e podem gerar consequências ruins a longo prazo, devendo os pais exercerem seu poder parental sobre seus filhos de forma consciente e responsável. É importante recordar que, no ambiente virtual, uma vez postado qualquer conteúdo, dificilmente ele irá cair no esquecimento devido, especialmente, à ampla veiculação das informações em curto espaço de tempo.

O Instagram afirma em seu site que a idade mínima para o cadastro de uma conta é de treze anos, porém, os pais criam contas com informações falsas, com o objetivo de burlar as normas do site e atender às suas aspirações, utilizando-se do poder parental que lhes é atribuído para divulgar as imagens e vídeos de seus filhos. A empresa chegou a fazer algumas atualizações em seu sistema com o objetivo de evitar que menores de treze anos conseguissem cadastrar-se na rede social, porém tais medidas se mostraram ineficazes, já que uma gama significativa de crianças com idade inferior à mínima permitida pelo aplicativo continuam conseguindo criar e acessar suas páginas no Instagram.

Nas palavras de Cavaliere (2020, p. 12):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá outro dever jurídico: o da reparação do dano.

O acesso precoce de menores à internet e às redes sociais aumentou, de maneira significativa, durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de COVID-19. Durante este período, as escolas optaram por aulas remotas, transmitidas por vídeo chamadas, como forma de tentar minimizar os efeitos negativos da falta de aula devido às questões de saúde globais. Porém, como consequência, os menores passaram a utilizar ferramentas *online*, dentre elas, as redes sociais, como forma de manter o contato com amigos e familiares. O desafio nestes casos é conseguir encontrar o equilíbrio entre o uso e a exposição da imagem de menores nas redes sociais.

As mídias sociais também são utilizadas como forma de entretenimento para crianças e adolescentes e a participação dos menores gera lucros exorbitantes. Não surpreende o fato de que, entre os 10 maiores canais do Youtube Brasil, 5 sejam voltados para o público infantil (BELING, 2023). As crianças geram lucro financeiro através de suas visualizações e também através do consumo, já que a publicidade é direcionada para elas.

A publicidade pode tornar-se a imagem de uma sociedade marcada pelo consumismo e pela desvalorização da individualidade, sendo visto apenas como destinatário final de determinado bem ou serviço. Em se tratando de uma atividade voltada ao comércio, a publicidade ampliou o envio de mensagens diretas e subliminares ao consumidor, manipulando sua vontade e fomentando o consumo de determinados bens e serviços. Desse modo, é possível compreender a importância de uma tutela ética e competente quanto à publicidade ilícita infantil, garantindo a segurança dos mais vulneráveis. Neste caso, cabe ao Direito do Consumidor, aos agentes do mercado, ao Estado e à família assegurar a integridade dos menores em meio a publicidades disponíveis no mercado.

Apesar do meio digital despertar uma curiosidade acima da média do público infantil, já existe na legislação consumerista a previsão de uma proteção especial. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) define que a publicidade dirigida a criança, que se aproveita da deficiência de julgamento e inexperiência deste público, é abusiva e ilegal. Idêntica preocupação é verificada na Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que determina a proteção infantil diante de toda forma de violência e pressão consumista, recomendando que sejam adotadas medidas que possam evitar a exposição precoce de crianças à comunicação mercadológica.

Em suma, é possível afirmar que, mesmo os pais possuindo responsabilidade diante da criação de seus filhos, o poder parental deve ser exercido de forma coerente e protetiva, para que não ocorra a banalização da disposição da imagem das crianças e dos adolescentes, priorizando a garantia dos direitos dos menores.

4 O SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS

No decorrer deste item será tratado o conceito de *sharenting*, de modo a abordar como os pais realizam essa triste prática na atualidade, além de tratar das consequências de tal prática. Ainda no decorrer deste tópico, serão abordadas questões referentes a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes, que passam a ter suas vidas expostas em mídias sociais de amplo alcance, pelos pais e/ou responsáveis legais, sem o seu consentimento. Diante do exposto, será elucidado os casos em que os pais poderão ser civilmente responsabilizados pelos danos causados aos filhos, através da prática do *sharenting*, de modo a reparar os danos decorrentes de tal prática.

4.1 Conceito e consequências do *sharenting*

Sharenting é uma expressão utilizada para representar a prática de compartilhamento reiterado de informações dos filhos nas redes sociais, sendo, *share* (compartilhar) e *parenting* (vem de paternidade, no sentido de exercer o poder familiar).

Essa prática que vem se globalizando, devido ao amplo acesso às redes sociais. Surge do hábito dos pais, de veicular vários momentos da vida dos filhos, demonstrando como é o dia a dia, compartilhando informações sensíveis, fotos e dados dos menores de caráter íntimo, criando um rastro digital que os seguem durante a vida. A problemática acerca da prática do *sharenting* é atrelada a falta de limites dos pais e responsáveis em compartilhar momentos especiais, como festas de aniversários, comemorações familiares, eventos sem periodicidade, para de fato realizar uma exposição muitas vezes excessiva da imagem da criança e do adolescente, em seu cotidiano.

Os pais, que deveriam proteger e zelar pelos direitos de imagem, personalidade e privacidade de seus filhos, são quem os expõe. Valendo-se da responsabilidade que possuem sobre eles, os genitores exibem-os, de acordo com sua própria vontade, não chegando a considerar a condição de vulnerabilidade dos menores.

Nas palavras de Vivas e Souza (2022, p.13 e 14):

Imbuídos de compleição física, moral e psíquica ainda em processo de concretização, crianças e adolescentes são considerados indivíduos merecedores de certo grau de respeito e proteção peculiares à sua condição. É, portanto, papel da família, da sociedade e do Estado garantir a efetivação dos referidos direitos – normatizados tanto em esfera constitucional quanto ordinária – mediante sua prática em âmbitos como a saúde, a educação, etc., de modo a nutrir o desenvolvimento pleno da personalidade dos menores.

Neste contexto, é possível estabelecer que, ao praticar o *sharenting*, os pais e responsáveis violam o dever jurídico de garantir a proteção aos direitos de imagem, privacidade e personalidade de seus filhos, expondo-os a danos e riscos, que podem vir a ser irreparáveis. No ordenamento jurídico vigente é positivada a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Ante o exposto, o dever de proteção destes menores está diretamente ligado aos seus responsáveis, que devem resguardar os direitos e garantias desses impúberes (NOBRE e COHEN, p.31, 2022). As consequências inerentes à prática do *sharenting* não decorrem, apenas, das publicações realizadas pelos pais. Elas resultam, também, dos comentários realizados nas publicações de outros usuários que nem mesmo conhecem as crianças. Outro fator importante deve-se ao fato de que, na internet, por detrás das telas, escondem-se pessoas com más intenções, que por sentirem-se protegidas pelo suposto anonimato, perdem o medo e a vergonha de expressar opiniões negativas, maldosas e invasivas. Em alguns casos é possível que a foto ou a publicação em si, não estejam ridicularizando o menor, mas, o ataque pode vir a partir dos comentários nela realizados (PICKLER, 2021, p. 43).

A partir da prática do *sharenting* as crianças e adolescentes são expostas nas redes a qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, o que eleva o risco de que as suas fotos sejam utilizadas para alimentar redes de pornografia infantil. Uma postagem aparentemente inocente, do filho na praia em trajes de banho pode vir a ser utilizada em páginas destinadas a pedófilos (STEINBERG, 2017, p. 881). Infelizmente, é necessário que pais e responsáveis tenham em mente que, ao utilizar as redes sociais para realizar publicações de seus filhos, eles os estão expondo a pessoas más e perigosas de todo o mundo.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do adolescente dispõe sobre o tema da seguinte forma: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (PLANALTO, Lei 8.096, 1990). Assim, tem a família a autorização constitucional e legal de resguardar os interesses das crianças e adolescentes no que pertence aos seus dados pessoais seu melhor interesse, estes, muitas vezes, expostos ao lado mais hostil das mídias sociais (SILVA, MAZIN E CARMO, p. 84).

Por conseguinte, é inerente aos responsáveis das crianças e dos adolescentes essa percepção e acatamento aos preceitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro de que todos possuem seus direitos à intimidade, à imagem e privacidade, garantidos precipuamente por lei. Independentemente da idade e capacidade de se expressar e exprimir, de fato, sua vontade, cabe aos genitores o devido cuidado, já que essas crianças e adolescentes são

dependentes de sua responsabilidade, tendo em vista que os pais e responsáveis têm o dever de proteger e ampará-los.

4.2 A violação do direito à imagem da criança e do adolescente pela prática do *sharenting*

O direito à imagem da criança e do adolescente vem sendo banalizado com a prática do *sharenting*, informações e momentos dos menores são amplamente disseminados nas redes sociais. A imersão da criança no ambiente digital vem se tornando frequente, cada vez mais cedo os pais expõem a imagem dos filhos, angariando o maior número de seguidores para acompanhar cada momento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15 que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Logo, em seguimento aos preceitos ECA, os direitos das pessoas na menoridade devem ser resguardados, em especial por estarem, ainda, em desenvolvimento, não devendo ocorrer a divulgação de seus momentos sensíveis e íntimos de forma vexatória, via Instagram.

Por conseguinte, certos adultos possuem uma certa debilidade na proteção de seus dados pessoais, devido a amplitude do mundo digital e o rastro que ele gera com cada compartilhamento de informações. Logo, o público infantojuvenil tem essa vulnerabilidade duplamente ampliada, se tornando ainda mais expostos, pelo fato de nascerem nessa realidade propícia as novas tecnologias, com recorrente exposições no Instagram sobre cada atividade do cotidiano. Vivem em uma realidade de normalização em expor a imagem a todo em qualquer momento, nessa era de links e curtidas, que apesar das previsões regulamentares positivadas no ordenamento jurídico, o poder parental se sobressai em expor os filhos nas redes sociais.

Logo, países como a França, vem tentando adotar medidas mais severas, quanto a essa exposição. Segundo notícia veiculada pela ISTOÉ Dinheiro, o país quer proibir, através de um projeto de lei, essa prática de exibir as crianças indevidamente e sem sua permissão em redes sociais, principalmente o compartilhamento de fotos e vídeos, se tornando o primeiro país a propor lei sobre o assunto. A proposta ressalta algumas punições em face dos pais que estão expondo impropriamente essas crianças na internet, sem pensar nas consequências que futuramente elas possam ter, já que elas não têm capacidade de discernimento desse tipo de exploração, nem imaginam que essa exibição excessiva possa ser perigosa. Uma das medidas adotadas por esse projeto será o destino do valor arrecadado pelos pais através de seus filhos menores, já que são as crianças que estão sendo exibidas para uma multidão no mundo digital,

o projeto dispõe que o valor adquirido por essas crianças seja destinado a uma conta na qual elas tenham acesso a partir dos 16 anos (WELLE, 2023).

Outro ponto que o projeto trata é em relação ao direito ao esquecimento, no qual as crianças futuramente iriam poder retirar suas postagens indesejadas de circulação no mundo digital, sendo uma forma de resguardar sua privacidade. A principal finalidade desse projeto de lei é resguardar as crianças, mantendo seu equilíbrio psicológico e protegendo-as, tendo em vista que são milhares de compartilhamentos diariamente visualizados por inúmeras pessoas.

Para tanto, tal iniciativa se faz necessária, para que outros países se atentem a esta problemática e realizem uma análise legislativa, relacionada ao conflito entre a liberdade de expressão atrelado ao poder parental e a violação da privacidade e o direito de imagem das crianças e dos adolescentes que devem ser resguardados, sendo estes diariamente bombardeados de inovações tecnológicas de mídias digitais, nessa era de buscas incessantes por visibilidade, que interferem e dificultam a preservação da intimidade da criança e do adolescente.

Um caso impactante, ocorrido no final de 2022, foi o da grife mundialmente conhecida Balenciaga, a empresa divulgou uma campanha de fim de ano com a finalidade de promover a venda de uma nova linha batizada de “gift shop”, as fotos em questão eram protagonizadas por crianças, vestidas com a linha *kids* da Balenciaga foram assinadas pelo fotógrafo de renome Gabriele Galimberti. As crianças foram fotografadas segurando bolsas em formato de ursos de pelúcia vestidos com acessórios associados à prática de sadomasoquismo (considerado uma psicopatologia, e, pelo dicionário, uma perversão sexual que resulta da combinação de sadismo e masoquismo) (DICIO, 2021), os ursos estavam vestidos com algemas, coleiras e correntes. As imagens geraram uma revolta online, que ficou conhecida como #BalenciagaGate, em que a Balenciaga foi acusada de apologia à pedofilia e a pornografia infantil. Devido a repercussão negativa, a marca optou por se retratar e reconhecer o erro. Além disso, a marca afirmou tomar medidas legais contra os responsáveis pela criação e chegou a processar a produtora North Six, Inc e o designer Nicholas des Jardins, por danos irreparáveis à sua reputação (WEBER, 2022).

O caso em questão representa um dos claros perigos do *sharenting*, as crianças fotografadas na supracitada campanha tiveram sua imagem exposta. Após a polêmica, as imagens circularam na internet em diversos sites e em notícias exibidas na televisão, além de outras formas de compartilhamento. A imagem delas, com itens que fazem apologia ao sadomasoquismo, circularam pelas redes sociais, correndo risco de parar em sites voltados à pedofilia e pornografia infantil.

4.3 Responsabilidade civil dos pais e dos responsáveis legais nos casos da prática de *sharenting*

No cenário social atual há uma frequente exposição da própria imagem – conduta chamada de extimidade –, principalmente na internet, através das redes sociais. Com isso, é possível afirmar que o *sharenting* é, de certo modo, uma prática de extimidade. Todavia, nos casos de *sharenting*, a exposição passa a ser sobre a vida familiar e dos filhos. A problemática acerca deste cenário está no fato de que, muitas vezes, os pais realizam essa exposição sem o consentimento dos filhos, sobrepondo, deste modo, o direito dos filhos à regulação da própria intimidade (BOLESINA, 2020, p. 208-229).

É importante considerar que as relações de privacidade, principalmente as de cunho íntimo, são regidas pelo princípio da exclusividade, que “consiste no poder unilateral e discricionário de decidir o que comporá ou não a intimidade pessoal, de modo a determinar a faculdade de exclusão e de inclusão daquilo que não se quer no âmbito íntimo” (ARENDR, 1959, p. 52-53; CACHAPUZ, 2006, p. 122-129; apud BOLESINA, 2020, p. 208-229).

Quando se tratam de casos em que ocorre *sharenting*, é comum surgir o argumento da boa vontade dos responsáveis, que desejam apenas compartilhar um momento, mesmo que íntimo, nas redes sociais, atitude considerada comum nos dias atuais. A questão é que, apesar da suposta boa vontade familiar, a exposição da imagem, e de outros dados pessoais, dos filhos, pode trazer danos a estes e lucro aos pais, devido ao fato de que, ao explorar as informações pessoais dos filhos, os pais percebem um aumento de sua influência nas redes sociais.

Como o *sharenting* trata-se de uma conduta atual, principalmente levando em consideração o quão jovens são as redes sociais, é factível afirmar que as crianças e adolescentes vítimas de tal conduta não possuem, até o presente momento, pleno discernimento para analisar as questões referentes ao compartilhamento de sua imagem e de seus dados. Há que se ter em vista o indiscutível conflito de interesses, visto que a exposição, em alguns casos gera benefícios financeiros aos pais (STEINBERG, 2016, p. 883).

A definição de responsabilidade civil, trazida pela doutrinadora Maria Helena Diniz (1998, p. 560), afirma que:

É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

A partir da definição anteriormente transcrita, é possível inferir que os pais podem vir a responder civilmente por *sharenting*, visto que a conduta em questão gera danos aos filhos.

Nesse caso os pais incorreriam no art. 187 do código civil, que determina casos em que há abuso de direitos (ilícito funcional). Por se tratar de um ato ilícito funcional tal ato independe de culpa, não importando, nestes casos, se a conduta foi ou não intencional. Para tal caso, seria necessário constatar, para a responsabilidade civil dos pais, se a conduta deles causou algum tipo de dano aos filhos (LISBOA, 2013, p. 270).

5 SHARENTING: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

O direito à liberdade de expressão, especialmente em um país como o Brasil, que sofreu por anos com a ditadura militar, é imprescindível. Entretanto, em determinados casos, a utilização desse direito pode entrar em conflito com outros direitos igualmente importantes. É o caso do conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem e a privacidade, que pode ser observado nos casos em que ocorre *sharenting*. Inicialmente, se faz importante a compreensão do que é o direito à liberdade de expressão. Para Fernanda Tôrres, esse direito consiste:

na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. (TÔRRES, 2013, p. 62).

A proteção ao direito à privacidade também é de extrema importância, por conta disso é expressamente assegurado na Constituição Federal de 1988, como salienta Áurea Pereira, no excerto a seguir:

Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o Texto Constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou a constrangimentos, destarte garantindo-lhe, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos. (PEREIRA, 2001, P. 73).

De início, sem a devida análise das consequências, o *sharenting* pode parecer apenas uma manifestação da liberdade de expressão dos pais, mas, com a devida análise, é possível perceber que os pais que praticam o *sharenting* tendem a violar a privacidade dos filhos e expô-los a situações, vexatórias ou não, na internet. A exposição exagerada tanto da imagem quanto dos dados de menores pode representar ameaça à integridade, à segurança, à vida privada e ao direito à imagem de crianças e adolescentes, como anteriormente citado neste trabalho.

Para Fernando Eberlin, o cuidado com a privacidade infanto juvenil não deve necessariamente implicar em uma proibição absoluta de publicações realizadas pelos pais, de modo que:

Não significa, contudo, que deva existir uma proibição total e absoluta de compartilhamento, por parte dos pais, de informações referentes aos seus filhos. Primeiramente, porque cabe a eles o direito-dever de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças em termos de vida digital e no seu melhor interesse. Além disso, deve ser considerada a liberdade de expressão dos pais de manifestar os seus próprios momentos ao lado dos filhos, mesmo que isso implique divulgar dados pessoais desses últimos. (EBERLIN, 2017, p. 259)

Desse modo, o *sharing* representa apenas a exposição exagerada dos filhos, não abrangendo todo o conteúdo que pode vir a ser gerado pelos pais, com a presença e a participação de seus filhos. Visto que, diversas vezes, os pais não tem a real intenção de lesar o direito de seus filhos ou mesmo expô-los de maneira negativa, o que ocorre é que os pais frequentemente não compreendem as consequências dessa exposição.

Em poucos anos, a dinâmica da mídia passou por uma grande mudança, atualmente não há a mesma possibilidade de controle da publicidade e da extensão do alcance de determinado dado ou imagem como houvera outrora. Quando os jornais impressos e a televisão eram o meio midiático mais influente, era possível estabelecer, com antecedência, o alcance de determinado conteúdo. Na atualidade, com o acesso irrestrito à internet, e com o celular ao alcance de todos, a obtenção de determinado conteúdo torna-se imprevisível.

Outra alteração importante que ocorreu com o advento da entrada na era da internet é o direito ao esquecimento. Antes, uma notícia ou divulgação que expusesse uma criança era rapidamente esquecida. Hoje, os conteúdos *online* têm sua vida útil indefinida, visto que, a qualquer momento, um conteúdo antigo pode ser “reciclado” e voltar a ser assunto nas mídias atuais.

É importante que os pais sejam os principais defensores dos direitos de seus filhos, principalmente quando se trata do direito à privacidade. A sociedade da informação possibilita que terceiros acessem e, até mesmo, disponibilizem, informações pessoais dos menores na internet. É comum, por exemplo, que escolas compartilhem a imagem de seus alunos em determinado evento interno, ou mesmo em sala de aula, como forma de gerar propaganda a outros pais e trazer visibilidade para a escola.

No Brasil, o celular é o aparelho responsável pelo acesso à internet na maioria dos lares do país, o aparelho é utilizado, segundo a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do ano de 2021, em 99,5% dos lares com acesso à internet no país. (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2022).

Considerando o fato de que a maioria dos brasileiros possuem acesso a um celular, e que os aparelhos celulares modernos contam com câmeras e acesso à internet, aumentam as chances de que alguém, independentemente da idade, tenha sua imagem disponibilizada na internet sem o seu consentimento, como nos casos de memes postados nas redes sociais, muitas vezes, o indivíduo que teve sua imagem amplamente compartilhada só toma conhecimento do fato quando ele já foi largamente difundido. Logo, as consequências são difíceis de evitar, principalmente se considerarmos o fato de que, uma vez difundidas na internet, torna-se impossível retirá-las totalmente da rede mundial de computadores.

As próprias crianças são capazes de expor umas às outras, mesmo que sem intenção, gerando conteúdo que pode resultar em danos à privacidade de outros menores. O *cyberbullying* é uma prática que ganhou espaço em meio às redes sociais de crianças e adolescentes. Nesses casos, limitações à liberdade de expressão poderiam ser justificadas em prol de estabelecer uma redução desses casos.

Em relação ao conflito dos direitos à liberdade de expressão e ao direito à privacidade, Viana, Maia e Albuquerque estabelecem que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma solução plena para tal confronto de direitos, de modo a estabelecer uma concordância entre suas práticas, pois, tais direitos (a vida, a honra, a privacidade e a liberdade de expressão) encontram limites entre si, não sendo capazes de anular uns aos outros, mas cerceando sua aplicação. (VIANA; MAIA & ALBUQUERQUE, 2017, p. 306).

Diante dos fatos narrados é possível observar que a prática do *sharenting* implica no conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais, de compartilharem imagens de seus filhos e alguns dados destes em redes sociais, e o direito à privacidade dos filhos. Nesse caso faz-se necessária a intervenção do Estado com o fulcro em garantir a preservação dos direitos dos menores, que são mais vulneráveis, mesmo que esta intervenção implique em uma certa supressão ao direito de expressão dos pais e responsáveis.

David Cury Júnior trouxe em sua tese de doutorado uma abordagem em relação à necessidade dos menores impúberes de ter acesso à sua privacidade, a momentos de solidão, com o propósito de desenvolver-se, como adiante retratado:

Ao assegurar aos beneficiários do Estatuto a garantia de espaço próprio, o legislador teve em mente que o desenvolvimento sadio da personalidade somente é possível quando o indivíduo pode afastar-se momentaneamente do grupo familiar, ocupando um canto do lar que seja exclusivamente seu – por mínimo que seja; mas indevassável –, e que possa manter resguardados os seus objetos pessoais, como as correspondências, o diário pessoal e outros que somente digam respeito à criança e ao adolescente. (CURY JÚNIOR, 2006, p. 112)

Compreende-se que, ao permitir que crianças e adolescentes usufruam de seu direito à personalidade, contando com a devida proteção de seus dados pessoais e de sua imagem, eles podem vir a desfrutar de uma maior liberdade individual, dispendo assim, de uma maior liberdade na construção de sua identidade pessoal e social, além de dispor de uma maior emancipação de suas decisões particulares. Deste modo, a ideologia dos pais deve ter como base a proteção ao desenvolvimento sadio de seus filhos, à vista disso, o vínculo familiar deve assentar-se na responsabilidade e análise da vulnerabilidade infantojuvenil (SCHMITZ & HALMENSCHLAGER, 2022, p. 117).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da seguinte problemática: diariamente, milhares de dados são compartilhados em redes sociais como o Instagram, dentre estes, estão os dados de menores, compartilhados, muitas vezes, sem o devido consentimento destes. Tal divulgação pode vir a acarretar consequências negativas aos menores impúberes, que, antes de possuírem capacidade civil plena e terem a total consciência de suas escolhas, tem que lidar com a superexposição de seus dados e imagem, e com o desrespeito ao seu direito à privacidade.

No decorrer deste trabalho foi apresentado a importância de respeitar o direito à imagem, a personalidade e a privacidade dos menores, além de protegê-los dos perigos da superexposição nas redes sociais. Tendo em vista que, o direito de imagem, referente à imagem de adultos, não incorre em problema, pois estes possuem maturidade em relação à expressão de sua vontade. Já quando tratamos o direito de imagem, referente à imagem de menores, principalmente com o avanço das tecnologias e a banalização das redes sociais, passam a ter suas imagens veiculadas na internet, sem que tenha total capacidade de decisão, devido ao fato de não serem plenamente capazes de decidir acerca dessa veiculação, cabendo, portanto, a decisão aos seus pais e/ou responsáveis legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com fulcro em proteger os direitos e garantir a segurança dos menores, estabelece em seu art. 17 que o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abarcando a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Desse modo, as crianças e adolescentes contam com uma proteção especial de seus direitos.

Os estudos analisados no presente trabalho apontam para a necessidade de refletir sobre a superexposição dos menores nas redes sociais, de modo a questionar os riscos, não só físicos como psicológicos e sociais, de ter desde cedo sua imagem mundialmente compartilhada. Outra análise realizada refere-se ao conflito de direitos entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos.

Nesta reflexão, foi levado em consideração a necessidade de preservar os direitos das crianças e dos adolescentes, proporcionando a estes o direito a escolher acerca do compartilhamento e divulgação de sua imagem, de forma a proporcioná-los um certo controle sobre sua própria imagem e sobre seus dados. Assim sendo, os pais e responsáveis deveriam zelar pela proteção destes direitos e não serem os próprios que os lesam. Desse modo, apesar dos interesses econômicos, inerentes às publicidades e à disponibilização da imagem dos menores, a prioridade deve ser a proteção do direito dos menores, sobrepondo, dessa forma, tanto a liberdade de expressão dos pais, quanto seus interesses econômicos de obter lucro a partir da divulgação de dados dos filhos.

Ademais, os responsáveis pela rede social Instagram devem investir em novas formas de invalidar o acesso de menores, com foco na proteção destes, e, ainda, buscar formas de atualizar seu software de modo a reduzir a distribuição de conteúdos que, de algum modo, expõem os dados de menores.

Em um futuro próximo, dado a forma como os pais estão compartilhando dados de seus filhos e a prática de *sharenting* aumenta de modo constante, é possível afirmar o crescimento do número de processos contra os pais, realizados pelos filhos hoje menores, requerendo na justiça a reparação dos danos causados, de forma a possibilitar a responsabilidade civil destes pais.

Em síntese, através das informações obtidas a partir deste estudo, é possível concluir que, os resultados negativos referentes a prática do *sharenting* impactam diretamente as crianças e os adolescentes, tolhendo-lhe direitos, prejudicando a formação de sua identidade e expondo-os à opinião pública (que muitas vezes é pesada e negativa). Conclui-se que é necessário estabelecer medidas jurídicas, que busquem refrear os impulsos parentais em compartilhar dados de seus filhos, cerceando sua liberdade de expressão, se necessário, de modo a preservar os direitos dos filhos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. São Paulo: Saraivajur, 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Servanda, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de abril de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20C3%89%20dever%20da,e%20C3%A0%20conviv%C3%A0ncia%20familiar%20e. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0004614- 30.2018.8.16.0088**. Apelante: TV INDEPENDÊNCIA LTDA. Apelado: João Vitor Toledo Santos. Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Paraná, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/919198784>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de instrumento**. Relatora: Maria Ivatônia. Data do julgamento: 22/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1203182580>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha? relação das crianças com a publicidade realizada por influenciadores digitais no Instagram**. UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/233264/001134870.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BELING, Fernanda. **Os 10 maiores canais do Youtube**. Oficina da Net, 2023. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13911-os-10-maiores-canais-do-youtube>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BOLESINA, Iuri et al. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020

Celular segue como aparelho mais utilizado para acesso à internet no Brasil. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/celular-segue-como-aparelho-mais-utilizado-para-acesso-a-internet-no->

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 73.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade**. Orientadora: Luciana Faisca Nahas. 2021. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19623>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

RIBEIRO, Débora. **Sadomasoquismo**. Dicio - Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sadomasoquismo/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

SANTOS, Katarina Baia dos; ILÁRIO, Camila Rodrigues. **Sharenting: A violação do direito ao respeito da criança e do adolescente mediante a exposição excessiva realizada pelos pais no meio digital**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 4, n. 1, p. 8-8, 2022. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/156/94>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHMITZ, Taynara Stefani; HALMENSCHLAGER, Thalia. **O FENÔMENO DO SHARENTING: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS FILHOS, DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PODER FAMILIAR DOS PAIS**. Revista Unitas, n. 7, p. 106-120, 2022.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory LJ, v. 66, p. 883, 2016.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

VALKENBURG, Patti M.; PETER, Jochen. **Comunicação online entre adolescentes: um modelo integrado de sua atração, oportunidades e riscos**. Revista de saúde do adolescente. v. 48, n. 2, pág. 121-127, 2011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1054139X1000426X>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting, imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022.

WEBER, Beta. **Entenda a polêmica da Balenciaga**. Steal The Look, 2022. Disponível em: <https://stealthelook.com.br/entenda-a-polemica-da-balenciaga/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia MENESES; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

VIVAS, W. A. S.; SOUZA, R. N. H. de. **Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais**. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n.

01, p. 01–31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113625. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13625>. Acesso em: 4 nov. 2022.

VOLPATO, Bruno. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais.** Resultados digitais, 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=Instagram,-O%20Instagram%20foi&text=De%20acordo%20com%20o%20report,113%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, Fernando Büscher. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

WELLE, Deutsche. **França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais.** Isto é dinheiro, 2023. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia MENESES; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

VIVAS, W. A. S.; SOUZA, R. N. H. de. **Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais.** Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113625. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13625>. Acesso em: 4 nov. 2022.

VOLPATO, Bruno. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais.** Resultados digitais, 2023. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=Instagram,-O%20Instagram%20foi&text=De%20acordo%20com%20o%20report,113%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, Fernando Büscher. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

WELLE, Deutsche. **França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais.** Isto é dinheiro, 2023. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 02 de abril de 2023.